



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.959 - MT (2018/0044572-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - MT019032
ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT006095
SUSCITANTE : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E
CONCORDATA DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO AO REERGUMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.
5. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias – a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo –, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.959 - MT (2018/0044572-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - MT019032
ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT006095
SUSCITANTE : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E
CONCORDATA DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ – MT, onde tramita a recuperação judicial da suscitante, para apreciar atos executivos que incidam sobre o patrimônio vinculado à recuperação judicial.

Sustenta a ora agravante que (e-STJ fls. 443/456): (i) a discussão deve ser suspensa, ante a afetação do tema repetitivo de n. 987 pelo STJ e a necessidade de revisão da matéria pela Corte Especial, conforme reconhecido pela Primeira Seção na Questão de Ordem no CC n. 149.622/SP e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Fazenda nos autos do CC n. 144.433/GO, e (ii) os atos praticados em execução fiscal não se submetem ao rito da recuperação judicial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

A suscitante, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.959 - MT (2018/0044572-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - MT019032
ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT006095
SUSCITANTE : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E
CONCORDATA DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO AO REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.
5. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias – a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo –, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.959 - MT (2018/0044572-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - MT019032
ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT006095
SUSCITANTE : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E
CONCORDATA DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, não é necessário sobrestamento e afetação do presente incidente à Corte Especial do STJ, nos termos dos arts. 16, IV, e 127 do RISTJ, não havendo falar em se prevenir divergência entre as Seções do STJ quanto a conflitos de competência envolvendo juízo de recuperação e juízo de execução fiscal, pois a própria Corte Especial, ao apreciar a QO no CC 120.432-SP, de minha relatoria, julgada em 19/9/2012, definiu que a competência interna para julgar referido incidente cabe apenas à Segunda Seção.

Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência objeto do CC n. 144.433/GO, constata-se que foi rejeitado pela Segunda Seção, na sessão de julgamento ocorrida em 14/3/2018. Nessa mesma assentada, determinou-se a afetação da matéria à Corte Especial, sem sobrestamento dos feitos no âmbito da Seção, que continuará julgando conflitos de competência entre o juízo da execução fiscal e o da recuperação, nos termos de sua competência anteriormente reconhecida pela Corte Especial.

Acrescente-se que, nos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987), não houve determinação expressa de suspensão de conflitos de competência em trâmite no STJ, havendo somente ordem de sobrestamento dos processos que versem sobre a questão afetada, numa referência literal ao inciso II do art. 1.037 do CPC/2015:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Delimitou-se, no acórdão de afetação, a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Por meio do presente conflito, entretanto, não se discute essa questão, apenas se objetiva determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

Desse modo, eventual exigência de sobrestamento deve incidir sobre os processos que deram origem ao presente incidente, que serão suspensos, se for o caso, por decisão dos juízos envolvidos no presente conflito, aos quais caberá, inclusive, analisar possível pedido de prosseguimento dos feitos, nos termos dos parágrafos 8º, 9º e 10, inc. I, do art. 1.037 do CPC/2015:

Art. 1.037 (...)

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9ª Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

Além disso, é inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias – a fim de aguardar o julgamento de recurso repetitivo –, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais. Confirmam-se:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

(...)

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

Assim, não há óbice procedimental à apreciação do presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, correta a decisão que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ – MT para apreciar atos executivos contra o patrimônio da empresa recuperanda.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 435/437):

Trata-se de conflito positivo de competência, em que é suscitante a empresa TUT TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ – MT, onde tramita a recuperação judicial da empresa, e o JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT, que processa a execução fiscal.

Discute-se, no presente conflito, qual dos Juízos é competente para processar e julgar atos executivos contra a empresa recuperanda. No processo trabalhista, a União teria requerido a penhora de ativos operacionais da empresa, bem como a alienação de bens essenciais a sua atividade, "buscando o recebimento de tributos" (e-STJ fl. 3).

A suscitante ingressou com pedido de recuperação judicial, na forma prevista pela Lei Federal n. 11.101/2005, deferido em 12/6/2007, seguindo-se a determinação de suspensão de ações e execuções contra a empresa recuperanda (e-STJ fl. 5).

Sustenta que comunicou ao Juízo Trabalhista o processamento da recuperação judicial. Destaca ainda que (e-STJ fl. 6):

Depreende-se que a competência deve recair, na casuística em apreço, ao Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, a fim de dar a efetiva operacionalidade ao plano recuperacional e, sem sombra de dúvidas à preservação da empresa como unidade geradora de emprego e renda, fomentando o desenvolvimento social. Admitir a concomitância de decisões proferidas em ações paralelas e autônomas ao processo de Recuperação Judicial, que impliquem na expropriação de ativos da Recuperanda, além de constituir uma verdadeira leviandade, atenta contra o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei n. 11.101/05).

Requer liminarmente a suspensão da execução fiscal e a determinação provisória do Juízo recuperacional para resolver as medidas urgentes (e-STJ fl. 9).

Liminar deferida às fls. 399/401 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 413/429 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO UNIVERSAL (e-STJ fls. 431/433).

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior, consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse precisamente o caso dos autos, no qual se busca fixar o juízo competente, para processar atos expropriatórios contra o patrimônio da TUT TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 25/4/2014). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 119.970/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012.)

Assim, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. A providência evita o eventual comprometimento do sucesso do plano de recuperação pelas decisões prolatadas no Juízo da execução individual, preservando, assim, o princípio da continuidade da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ – MT, para apreciar os atos executivos que incidam sobre o patrimônio vinculado à recuperação judicial. Publique-se e intimem-se.

Cabe ressaltar que a competência do juízo universal, para processar os atos constritivos expedidos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, não foi alterada com a vigência da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação. Essa questão foi analisada pela Segunda Seção, em 13/5/2015, no julgamento do AgRg no CC n. 136.130/SP, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n.136.130/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.)

Na oportunidade, em voto-vista, manifestei este entendimento:

A orientação desta Corte, atenta ao objetivo da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, está ancorada na interpretação harmônica do § 7º do art. 6º e do art. 47, ambos do referido diploma, que assim estabelecem:

(...)

Com fundamento no princípio da preservação da empresa, que mantém empregos e viabiliza o pagamento de credores, estimulando, portanto, a atividade econômica, a jurisprudência se firmou no sentido de que, apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação.

(...)

Entendo que, de fato, a possibilidade de parcelamento ainda permanece como aspecto relevante para efeito de definir qual o juízo competente para decidir acerca de constrições e alienações de bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, devedora em ação de execução fiscal. Entretanto, considerando o princípio da preservação da empresa, devo concluir, com a devida vênia, que a simples edição de lei que viabilize o parcelamento de dívidas de sociedades em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação não me parece suficiente, por si, para descaracterizar o conflito nem para afastar a competência do Juízo da recuperação judicial.

É preciso aferir os efeitos concretos e imediatos da nova lei na recuperação, na execução e nos bens da empresa, devendo-se examinar os requisitos para a concessão do parcelamento e as consequências do futuro deferimento em relação aos bens onerados, necessários ao soerguimento da pessoa jurídica.

A propósito, a Lei n. 13.043/2014 acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 (...). De plano, percebe-se que o parcelamento não é automático, cabendo à empresa requerê-lo, demonstrar que preenche os requisitos legais e aguardar a decisão administrativa. Sob esse enfoque, permaneceriam os bens onerados em execução sujeitos à alienação durante o trâmite do procedimento administrativo, tornando necessário, em tais situações, manter a competência do Juízo falimentar ao menos até decisão final do procedimento.

O § 2º, por sua vez, deixa claro que, em relação aos débitos que se encontrarem sob discussão judicial, 'o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial'. A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele – o que não é raro –, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. Observe-se que, na hipótese, a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento.

O princípio da preservação da empresa é contrariado, igualmente, pelo § 6º. Sob esse enfoque, destaco que (i) a norma legal referida (§ 6º) estabelece que os bens e os direitos da empresa executada, constituídos em garantia dos créditos, não serão liberados, e que (ii) a PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do REsp n. 957.509/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FUX, DJe de 25.8.2010, decidiu que, em relação ao parcelamento da dívida fiscal, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo". Nessa situação, mesmo suspensa a execução, o conflito de competência persistiria. Na hipótese, por exemplo, de o juiz da recuperação precisar alienar bens da sociedade vinculados à execução, terá que resolver se prevalecerá (i) a ordem de penhora emanada do juízo da execução fiscal ou (ii) a decisão de venda proferida pelo magistrado da recuperação. A nova lei, portanto, não evita o conflito, decorrente da necessidade de se saber a quem compete decidir acerca da disposição do referido patrimônio. Mantida a competência do juízo da recuperação, poderá a Fazenda Pública, naturalmente, recorrer de decisões que entenda contrárias à legislação em vigor. O mais importante aqui é manter concentrado em um único juízo – no caso o da recuperação judicial, mais aparelhado para definir as necessidades da pessoa jurídica recuperanda – o poder de decidir acerca do destino dos bens pertencentes à empresa em recuperação.

Com efeito, ainda que momentaneamente suspenso o processo executivo, não se pode afastar a possibilidade de o juízo da execução proferir, no futuro, decisões provocadas por fatos novos, viabilizando a alienação dos bens atingidos por penhoras. Tal probabilidade recomenda manter a competência do juízo da recuperação para decidir a propósito de eventuais disposições de bens da sociedade em recuperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.

Destaco que o meu voto não retira a eventual preferência do crédito tributário executado, tendo em vista que estamos julgando um conflito de competência. Apenas defino o juízo da recuperação como competente para deliberar acerca das alienações dos bens da empresa em recuperação, evitando, com isso, decisões dispersas e conflitantes entre vários órgãos do Poder Judiciário. Evidentemente que tudo o que for decidido pelo juízo da recuperação quanto aos bens submetidos, simultaneamente, à execução fiscal e à recuperação poderá ser objeto de recurso por parte da Fazenda Pública ou dos demais interessados.

Portanto, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência nem implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção acerca do tema.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0044572-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 156.959 / MT**

Números Origem: 00013691620155230009 13691620155230009 215922200564 247161520058110041

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - MT019032
ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT006095
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E
CONCORDATA DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - MT019032
ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT006095
SUSCITANTE : TUT TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E
CONCORDATA DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.